



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO

Pelotas, 06 de dezembro de 2016.

MENSAGEM Nº 057/2016.

Senhor Presidente,

Submetemos a apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre Taxa de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos - TCDR - no Município de Pelotas.

Dessa forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo em regime de urgência, nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,

Eduardo Leite
Prefeito Municipal

Ex.^{mo} Sr.

Ademar Fernandes de Ornel

DD. Presidente da Câmara Municipal

Pelotas- RS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º

*Esta Lei institui a Taxa de Coleta e
Destinação Final de Resíduos Sólidos no
Município de Pelotas.*

O PREFEITO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

Art. 1º Esta Lei instituí a Taxa de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos - TCDR - destinada a custear este serviço público no Município de Pelotas.

Art. 2º Constitui fato gerador da taxa, a utilização efetiva ou potencial do serviço público divisível, prestado ou posto à disposição, de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos.

Parágrafo Único - A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

Art. 3º O contribuinte da Taxa de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos - TCDR - é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título da unidade imobiliária edificada ou não, situada nos limites do Município de Pelotas, em localidade ou logradouro em que o serviço for prestado ou posto à disposição.

Art. 4º A taxa será lançada mensalmente pelo Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – SANEP, e terá a mesma data de vencimento da tarifa de água, coleta e tratamento de efluentes sanitários prestados pelo SANEP. Nos casos em que a cobrança se referir exclusivamente a TCDR, o

Yam

vencimento dar-se-á no sexto dia útil do mês subsequente a utilização efetiva ou potencial do serviço.

§ 1º A contraprestação relativa à taxa será recolhida pelo SANEP, como receita própria, na conta mensal de saneamento na forma do art. 10 da Lei Municipal n.º 1.474/65.

§ 2º Quando se tratar de condomínio, o lançamento dar-se-á da seguinte forma:

- a) quando "pro-indiviso" em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b) quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor de cada unidade autônoma.

§ 3º O não-recolhimento da taxa no prazo fixado para seu vencimento sujeitará o contribuinte ao pagamento de multa de mora de 2% (dois por cento) sobre o respectivo valor, atualização monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 5º A base de cálculo da taxa é equivalente ao custo do serviço público de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos.

§ 1º O custo dos serviços será dividido entre os contribuintes da taxa levando-se em consideração o nível de renda da população, o tipo de coleta e frequência do serviço prestado ou posto a disposição, destinação do imóvel, bem como a área ou testada do mesmo.

§ 2º A taxa será calculada anualmente, com base na Unidade de Referência Municipal (URM) tributária vigente no mês de janeiro, conforme disposto no Anexo I desta Lei.

Art. 6º Ficam isentos do recolhimento da taxa:

I - Os entes da Administração Pública direta e indireta, relativamente aos imóveis de sua propriedade, ou ainda os que lhes forem cedidos a qualquer título, enquanto perdurar a cedência;

II - Os imóveis localizados na Zona Rural, cuja a coleta seja realizada em frequência semanal inferior a dois dias;



III - Garagens e boxes de estacionamento, quando considerados como unidades autônomas.

Parágrafo Único - Farão jus à taxa social os imóveis cadastrados na categoria tarifa residencial social prevista na Lei Municipal n.º 6.294/2015.

Art. 7º A Taxa de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos – TCDR – não incide com relação a imóveis situados nas vias e logradouros nos quais o serviço não for prestado ou posto a disposição.

Art. 8º Aplica-se à Taxa de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos – TCDR – no que couber e de forma supletiva, o Código Tributário do Município – Lei n.º 2.758/82.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2017, produzindo seus efeitos no prazo de 150 dias a partir de sua publicação.

Art. 10 As despesas decorrentes da implementação da presente Lei correrão por conta de receitas orçamentárias próprias da Autarquia.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 06 de dezembro de 2016.

Eduardo Leite
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.

Abel Dourado

Chefe de Gabinete





ANEXO I
TABELA DE VALORES DA TAXA EM URM

IMÓVEIS URBANOS					
DESTINAÇÃO DO IMÓVEL TIPO E FREQUÊNCIA DE COLETA	FAIXA ATÉ 79 M ²	FAIXA DE 79 300 M ²	FAIXA DE 300 700 M ²	FAIXA DE 700 1500 M ²	FAIXA ACIMA 1500 M ²
RESIDENCIAL CONVENCIONAL	0,12	0,19	0,35	0,40	0,80
NÃO RESIDENCIAL CONVENCIONAL	0,20	0,28	0,49	0,59	1,01
RESIDENCIAL CONTEINERIZADA INTERCALADA	0,14	0,29	0,37	0,57	0,85
RESIDENCIAL CONTENEIRIZADA DIÁRIA	0,23	0,32	0,40	0,65	1,10
NÃO RESIDENCIAL CONTEINERIZADA INTERCALADA	0,22	0,35	0,50	0,62	1,21
NÃO RESIDENCIAL CONTEINERIZADA DIÁRIA	0,27	0,37	0,54	1,41	1,81

TERRENOS E IMÓVEIS RURAIS				
TIPO E FREQUÊNCIA DE COLETA	TESTADA ATÉ 10m	TESTADA ATÉ 20m	TESTADA ATÉ 30m	TESTADA ACIMA 30m
TERRENOS/COLETA CONVENCIONAL INTERCALADA	0,10	0,12	0,13	0,17
TERRENOS/COLETA CONTEINERIZADA INTERCALADA	0,12	0,13	0,15	0,20
TERRENOS/COLETA CONTEINERIZADA DIÁRIA	0,13	0,15	0,17	0,25
RURAL	0,08			
TAXA SOCIAL	0,06			

Handwritten signature



Justificativa

Ex.^{mo} Senhor Presidente.

Senhores Vereadores.

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei que institui a Taxa de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos - TCDR no Município de Pelotas, conforme se passa a expor:

Com o passar do tempo e a escassez dos recursos naturais, a sociedade, e como reflexo o Poder Público, tem entendido que é preponderante o investimento em infraestrutura de saneamento básico, como forma de preservação de todo o ecossistema, bem como de minorar os efeitos deletérios da ação humana no ambiente.

Em nosso Município, como é sabido, o órgão responsável pelo saneamento básico é o Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas - SANEP, autarquia cuja área de atuação compreende os seguintes vetores: manutenção do sistema de tratamento e distribuição de água, coleta e tratamento de efluentes, coleta, tratamento e Destinação final de resíduos, e por fim, manutenção do sistema de macrodrenagem.

Com efeito, o sistema legal que rege as questões pertinentes ao saneamento básico está contido principalmente na Lei Federal n.º 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais sobre o tema (art. 3º, *caput*, inciso I) e na Lei Federal n.º 12.305/2010, que institui a política nacional de resíduos sólidos, a qual deve ser adotada em regime de cooperação entre Estados, Distrito Federal,

Municípios e particulares, objetivando a gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos gerados.

Pede-se vênia para transcrever o art. 29 da Lei Federal n.º 11.445/2007:

Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança das seguintes atividades:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

Conforme se pode observar, o dispositivo legal supracitado determina que os serviços públicos de saneamento básico terão sustentabilidade econômico-financeira mediante remuneração individualizada, permitindo desta forma que a Administração Pública e/ou os concessionários de tais serviços públicos cobrem pelos mesmos de forma equilibrada, ou seja, não se pode tolerar que a remuneração de um único serviço seja responsável pela manutenção de todos os outros.

Colocadas tais premissas básicas sobre o saneamento e a sustentabilidade econômico-financeira da prestação de serviço, cabe ressaltar que o SANEP mantém a estrutura funcional e toda a execução de serviços apenas com o valor auferido com cobrança pelos serviços de água e esgoto.

Atualmente cerca de 30 a 35% do orçamento anual da autarquia, encontra-se comprometido apenas com a coleta, destinação final de resíduos e



manutenção do aterro sanitário da Colina do Sol, de tal sorte que o custo destes serviços importa em uma média superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil de reais) por mês, sendo aproximadamente R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) em média por ano, pagos com recursos próprios, obtidos de uma única fonte de receita, diante desta realidade torna-se necessário reequilibrar o sistema de cobrança, e efetivar nova fonte de receita.

Os acréscimos no custo de manutenção do sistema por parte da autarquia, em um primeiro momento retiram totalmente a possibilidade investimento com verba própria na estrutura como um todo, ou seja, não há recursos para manutenção e recuperação do sistema existente (altamente degradado), bem como para ampliar redes de água e de esgoto, para renovação do parque de máquinas, compra de equipamentos, substituição e ampliação do parque de hidrômetros, dentre outros, o que acaba afetando diretamente a prestação dos demais serviços pelo SANEP.

Recentemente, por meio da Lei Municipal n.º 6.294/2015, houve alteração na forma de tarifação pelos serviços de água e esgoto, contudo, tal alteração, que visou primeiramente a adequação as diretrizes previstas pela Lei Federal n.º 11.445/2007, não importou em incremento significativo na receita da autarquia, visto que, apesar de ser a principal fonte de receita, as tarifas de água e esgoto praticadas pelo SANEP são, em sua maioria, menores que as praticadas pelas demais prestadoras, não possibilitando que sejam realizados investimentos na ampliação e manutenção do sistema.

A situação supramencionada não está estabilizada, é progressiva, visto que o aumento exponencial dos custos nos últimos anos com o gerenciamento dos resíduos está ocasionando a inviabilidade da sobrevivência do SANEP.

Desta forma, há a necessidade, legalmente fundamentada de cobrança da Taxa de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos, cuja receita venha crescer-se às ordinárias, permitindo o custeio do sistema, equilibrando



em termos de remuneração os principais vetores da autarquia, possibilitando investimentos, e em última análise, atendendo ao interesse público.

Por fim, cientes de seu convencimento acerca da necessidade de implantação da Taxa de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólido, como forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro da autarquia, encaminhamos o anexo Projeto de Lei, o qual encontra respaldo na Súmula Vinculante n.º 19 do Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*: “A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal”.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 06 de dezembro de 2016.



Eduardo Leite
Prefeito Municipal

Abel Dourado

Chefe de Gabinete